

DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO COMUNITÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS CLÁSSICAS DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LUMA TEIXEIRA DIAS¹

Resumo

A União Europeia inovou ao fomentar um modelo de integração que transcende o âmbito econômico, envolvendo todo um arcabouço político, social e jurídico para respaldar a interdependência entre seus membros. O presente artigo visa recuperar os principais pressupostos das três teorias clássicas do estudo das relações internacionais — Realismo, Liberalismo e Institucionalismo — para colocar à prova o potencial explicativo destas diante da análise do processo de evolução do Direito Internacional Público, perpassando pelo Direito Comunitário até a consolidação do Direito da União. Será possível que os paradigmas tradicionais ainda consigam explicar os padrões das relações internacionais, sobretudo no campo do direito? Teriam essas teorias encontrado limites, fragilidades e contradições no momento de sua aplicabilidade a acontecimentos imprevistos? Para responder a essas indagações, o recorte temporal deste ensaio percorrerá um período histórico que vai desde a Primeira Guerra Mundial até alcançar o funcionamento da União Europeia dentro do formato de integração que se reconhece na contemporaneidade.

Palavras-chave

Direito Internacional; Direito Comunitário; Teorias de Relações Internacionais; União Europeia; integração.

Introdução

Por meio deste artigo, pretende-se percorrer os principais eventos do século XX em busca de compreender a origem do surgimento do Direito Comunitário da União Europeia — o qual, mais à frente, convencionou-se chamar de Direito

1 Graduada do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde também é pesquisadora do Laboratório de Estudos do Tempo Presente (TEMPO), do Instituto de História, coordenado pela Professora Doutora Sílvia Correia. Ademais, é pesquisadora do Laboratório de Simulações e Cenários da Escola de Guerra Naval, com foco em Geopolítica da América do Sul e Caribe.

da União — através da exposição dos acontecimentos históricos que dimensionam o contexto de desenvolvimento do sistema jurídico internacional, sempre intercalados com as teorias clássicas de relações internacionais — Realismo, Institucionalismo e Liberalismo — a fim de, paralelamente à trajetória deste ramo do direito, refletir acerca da validade científica destas teorias enquanto paradigmas do estudo das relações internacionais. Será possível que ainda consigam explicar e prever os padrões das relações internacionais, sobretudo no campo do direito?

Tratando-se de instituições do direito, sabe-se que a história do Tribunal Penal Internacional tem início ainda no século XIX, através da iniciativa do jurista suíço Gustav Moynier, que trouxe a proposta de criação de um tribunal permanente para o julgamento de crimes cometidos por indivíduos na guerra franco-prussiana. Com relevância amplamente reconhecida e ratificada pelo Estatuto de Roma, o TPI possui, hoje, consagrada competência para julgar casos de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão, representando um grande passo rumo à consolidação de direitos humanos universais.

Apesar de este ser um marco recente na trajetória do Direito Internacional, a análise que se segue adotará as Grandes Guerras Mundiais como ponto de partida, por entender que, paradoxalmente (ou devido) ao potencial destrutivo dos conflitos em curso, durante este tempo foi quando diversas personalidades políticas do governo, da justiça e da sociedade civil estiveram mais intensamente engajadas em torno da criação de organismos capazes de fomentar a paz e a estabilidade entre as nações.

O Direito Internacional Público encontra-se ancorado em fontes tais como a jurisprudência, o costume, a doutrina, os tratados, princípios gerais e os atos unilaterais dos Estados, de modo que a maioria dos países trafega por um conjunto de regras formal e informalmente estabelecidas no âmbito supranacional, o que — pelo menos teoricamente — garante a relativa uniformidade dos direitos e deveres de cada um dos atores (numa perspectiva realista, considera-se que os Estados-nação são os principais atores da sociedade internacional, em detrimento dos indivíduos e das organizações não governamentais).

Contudo, devido à ausência de um poder central moderador das relações internacionais, o que caracteriza a sociedade de Estados como anárquica², a

2 Sustenta-se em geral que a existência da sociedade internacional é desmentida em razão da anarquia, ou seja, da ausência de governo ou de regras. [...] Ao contrário dos indivíduos que vivem no seu interior, os estados soberanos não estão sujeitos a um governo comum, e que neste sentido existe uma “anarquia internacional” [...]. Devido a essa anarquia, os estados não formariam na verdade um tipo de sociedade, o que só poderia acontecer se eles estivessem sujeitos a uma autoridade comum. [BULL. Hedley. A sociedade anárquica. Brasília/São Paulo: Editora da UNB/IPRI/Imprensa Oficial do Estado, 2002]

verdadeira eficácia do Direito Internacional é questionada de forma contundente, haja vista que muitas das disposições não têm caráter vinculante, ou seja, não obrigam os Estados a cumprir as recomendações dadas nem os penalizam.

As constantes transformações nos cenários de política externa por vezes evidenciam as fragilidades dos consensos teóricos estabelecidos, colocando em voga novos questionamentos e análises. Diante disso, faz-se pertinente a indagação: é possível que as teorias clássicas de relações internacionais consigam ilustrar a trajetória de evolução do Direito Internacional para o Direito Comunitário? O recorte político-geográfico deste trabalho se dá no seio da União Europeia. Portanto, traçando o contexto de integração dos países e indicando a maneira através da qual as teorias podem ilustrar os acontecimentos que os envolveram ao longo da história, pretende-se explicar a trajetória do surgimento do Direito Comunitário Europeu à luz do estudo das relações internacionais. O desenvolvimento deste artigo é dividido em três partes, de modo que a primeira abordará o Direito Internacional no Período Entreguerras; a segunda partirá do período posterior à Segunda Guerra, passando pelo processo de recuperação do continente europeu após os destroços do conflito e ilustrando o quadro de bipolaridade para, na terceira parte, continuar com a lógica de aplicação das teorias de relações internacionais ao formato do Direito Comunitário Europeu como se conhece hoje, a partir do contexto posterior à Guerra Fria.

1. O Direito Internacional no Período Entreguerras

O processo de conscientização quanto aos problemas advindos de conflitos armados encontra raízes no Direito Penal Internacional, anterior à Primeira Guerra Mundial. Contudo, fazendo-se uma análise dos acontecimentos de escopo internacional ocorridos ao longo do século XX, a começar pela II Guerra Mundial, aqui entendida como uma continuação da primeira, pode-se dizer que a eclosão deste conflito evidenciou o fracasso do Tratado de Versalhes (1919) enquanto acordo cuja pretensão era instituir a paz entre as potências.

A Carta do Tratado de Versalhes, assinada por 44 Estados, foi a responsável por institucionalizar a criação da Sociedade das Nações, de modo que, em 1920, a sede da organização foi estabelecida em Genebra, na Suíça. Com assumida influência dos Quatorze Pontos de Wilson, a convenção propunha, além de pesadas indenizações à Alemanha por esta ter sido a causadora da I Guerra, a reorganização das relações internacionais e a implementação de aparatos para a manutenção da ordem.

Sob a ótica do Liberalismo das relações internacionais, os Estados são meros representantes das vontades que partem, na verdade, dos indivíduos. Dessa forma, os Estados não são sujeitos do Direito Internacional, mas representam indivíduos e grupos que o são. “O Direito Internacional tradicional, afi-

nal, impõe um dever de implementação interna, exigindo que os Estados façam quaisquer mudanças legais internas necessárias a fim de se conformar com a sua obrigação internacional.”³

Os conceitos liberais encontram no pensamento de John Locke (no que diz respeito ao contrato social), Montesquieu, Adam Smith (sobretudo na apologia segundo a qual o mercado se autorregula), Immanuel Kant e Hugo Grotius a sua maior representação teórica. Estes últimos, ainda, servem de base à teoria institucionalista, por considerarem o Direito Internacional e as instâncias supranacionais instrumentos viáveis para promover a estabilidade.

Com a eclosão da Segunda Guerra, a teoria liberal das relações internacionais pode ser interpretada como uma vertente de pensamento em relativo descrédito: ao preconizar que quanto mais intenso for o nível de interação econômica, maior será a estabilidade regional e a propensão à cooperação entre os países com vistas à paz, esta teoria foi incapaz de conjetar o ímpeto para a guerra apresentado por nações que, desde então, já mantinham um nível elevado de interdependência comercial. Além disso, a premissa de que Estados democráticos teriam menor probabilidade de atear guerras também se mostrou insuficiente para explicar o cenário que se apresentava.

Ou seja, o grau de integração econômica não foi elemento de coesão suficiente para fazer os Estados ponderarem sua força bélica a fim de evitar conflitos violentos e, a despeito das promessas liberais, constata-se o surgimento de problemas vinculados a esta mesma globalização que supostamente estimularia a prosperidade: narcotráfico, terrorismo, desequilíbrios ambientais, crises migratórias, xenofobia, má distribuição de recursos e especulação financeira são exemplos de questões que protagonizam as bases do pensamento crítico pós-moderno ao Liberalismo.

Em paralelo ao acirramento dos conflitos armados, o moderno Realismo possui raízes nos EUA, ancorando-se principalmente no pensamento de Edward H. Carr (1892-1982) e, mais à frente, no de Hans Morgenthau (1904-1980), Kenneth Waltz (1924-2013) e Henry Kissinger (1923), os quais adotam o referencial pessimista acerca da natureza humana com base nas ideias de Thomas Hobbes (1588-1679). Esta natureza humana intrinsecamente má é determinante para delinear as deliberações dos Estados frente à política externa.

No Período Entreguerras, a teoria realista das relações internacionais, por sua vez, ganha embasamento empírico na medida em que o cenário global é marcado por disputas de poder, influência e território, de modo que cada

3 “Traditional international law, after all, imposes a duty of domestic implementation, requiring states to make whatever domestic legal changes are necessary to conform with its international obligation.” (BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford University Press. 7th ed., 2008).

país incrementa sua capacidade militar e bélica a fim de lutar pela garantia da sobrevivência das próprias potências frente aos ataques mútuos. Basicamente, enquanto os liberais focam na maneira pela qual a interdependência pode influenciar a cooperação entre os grupos, os realistas voltam o olhar para a balança de poder. Para estes últimos, os Estados interagem em sociedade de acordo com certas convenções como a diplomacia, o Direito Internacional e a própria guerra, uma vez que o sistema interestatal é marcado pela anarquia. Em 1933, por ocasião da Conferência de Montevideu⁴, os Estados-nação ganham o caráter de sujeitos de Direito Internacional, reforçando um preceito substancial do Realismo:

O Estado é o principal componente do amplo fenômeno personificado da interação internacional. Como peça-chave na relação sujeito-objeto, o Estado tem centralidade e prerrogativas unívocas que o distingue, de forma pontual, de outros atores internacionais.⁵

Apesar de amornados, os ideais liberais não foram descartados e, em 1941, é lançada a Carta do Atlântico, sob a liderança de Winston Churchill, por parte do Reino Unido, e de Franklin Roosevelt, representando os Estados Unidos. Neste momento, foram implementadas as bases iniciais do que se tornaria a Carta das Nações Unidas, pois somente em 1945 é que os 50 países presentes na Conferência sobre Organização Internacional, em São Francisco, realizam a assinatura da Carta, cujo formato de documento já integrava a criação da Corte Internacional de Justiça.

Segundo Guimarães⁶, a teoria liberal trata da primeira visão na qual “os Estados soberanos (com a participação maior ou menor de outros atores) tendem à construção de uma sociedade internacional pacífica e equânime, em que todos os Estados e sociedades teriam a ganhar”.

Logo em seu Preâmbulo, a Carta das Nações Unidas define o anseio de “estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do Direito Internacional possam ser mantidos”. O portal da ONU afirma, sobre o Direito Internacional, que:

4 A Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, realizada em 1933, em Montevideu, capital do Uruguai, estabeleceu os critérios pelos quais um Estado se integra ao Direito Internacional, sendo estes: território definido, uma população permanente, um governo e a capacidade de se relacionar com outras nações.

5 CASTRO, Thales. Teoria das Relações Internacionais. Brasília: FUNAG, 2012.

6 MIALHE, Jorge Luís. Relações internacionais e Direito Internacional numa Sociedade Globalizada: Breves Anotações. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008.

Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial. (*Site das Nações Unidas. Acesso em: 10 jun. 2015*).

A Carta da ONU é o documento mais importante da Organização, na medida em que evoca regras do Direito Internacional que passarão a nortear a conduta dos Estados de maneira prioritária frente a outros acordos, como registra seu artigo 103:

No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Portanto, a Corte Internacional de Justiça surge como principal órgão judiciário das Nações Unidas, com a função de decidir, em concordância com o Direito Internacional, as controvérsias que lhe forem submetidas (Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 26 de junho de 1945), aplicando as convenções, o costume, os princípios gerais do direito e a doutrina. É formado, assim, o arcabouço preciso para a aplicação da teoria institucionalista das relações internacionais: de acordo com Robert Keohane, na obra *After Hegemony*, a implementação de regimes diminui os custos de transação entre os países, de modo a promoverem a cooperação entre os Estados. Portanto, instituições são mecanismos necessários para auxiliar os atores na tomada de decisões que dizem respeito à coletividade, ou seja, ajudam a realizar interesses comuns na política internacional, haja vista que incrementam a simetria e melhoram a qualidade da informação que os governos recebem.

Quanto ao Realismo, afirma Keohane⁷:

No entanto, é necessária uma revisão, porque este não leva em conta que as concepções dos Estados acerca de seus interesses e de como os seus objetivos devem ser prosseguidos não dependem meramente

7 KEOHANE, Robert O. *After Hegemony — Cooperation and Discord in the World Political Economy*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005.

dos interesses nacionais e da distribuição de poder mundial, mas da quantidade, da qualidade e da distribuição de informação.⁸

Com o funcionamento da Corte Internacional de Justiça, são estabelecidos padrões legitimados de comportamento e controle para nortear o comprometimento dos Estados, de modo que o Direito Internacional previsto pela Carta das Nações Unidas é uma resposta essencialmente institucionalista à dinâmica de poder: instituições internacionais contribuem para atenuar problemas tradicionais da anarquia internacional ao estimular a cooperação entre os Estados e, além disso, aliviar a falta de confiança e o sentimento de medo mútuo característico deste ambiente. O papel positivo das instituições internacionais para o aumento da cooperação entre os países, no entanto, continua a ser questionado pelos realistas.⁹

2. O pós-Segunda Guerra e a Restruturação da Europa

Dentro das relações internacionais, as concepções de sociedade internacional e de objeto de estudo colocam os pesquisadores ora diante de um paradigma realista simplificador, ora perante novas variáveis a serem consideradas na tradução dos eventos, a partir do surgimento de novos atores no sistema. O fim da Segunda Guerra Mundial deixou um cenário responsável por transformar o princípio ordenador do globo: a dinâmica multipolar tornava-se gradualmente substituída pela bipolaridade, situação em que a disputa de poder era protagonizada, do lado Ocidental, pelos Estados Unidos e, do lado Oriental, pela União Soviética. O lançamento da bomba atômica norte-americana sobre Hiroshima e Nagasaki é um marco simbólico do início do que se conhece como Guerra Fria.

Isto porque a Europa estava duramente devastada e financeiramente enfraquecida com o término da guerra. Segundo VISENTINI & PEREIRA¹⁰:

O custo social e econômico da Segunda Guerra Mundial foi elevadíssimo. Além da destruição propriamente dita, foram gastos um trilhão e meio de dólares — ao valor de 1939 durante o conflito, que envolveu diretamente 72 países e mobilizou 110 milhões de soldados. Houve 55 milhões de mortos, 35 milhões de mutilados e 3 milhões de desa-

8 Yet it is in need of revision, because it fails to take into account that states' conceptions of their interests, and of how their objectives should be pursued, depend not merely on national interests and the distribution of world power, but on the quantity, quality, and distribution of information.

9 Conferir JACKSON, Robert e SORENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

10 VISENTINI, Paulo G. Fagundes & PEREIRA, Analúcia Danilevicz. *Manual do Candidato: História Mundial Contemporânea* — Brasília: FUNAG, 2010. 352 p.

parecidos. A maioria das vítimas era constituída de civis. As perdas humanas abarcaram, também, outras dimensões: milhões de crianças órfãs, de pessoas traumatizadas, além de milhões de desabrigados e refugiados devido à própria guerra, despovoamento e colonização com fins políticos, bem como retificação de fronteiras.

Simultaneamente, o fenômeno da globalização dissolve fronteiras tecnológicas e infraestruturais, tornando a cooperação entre os países devastados não apenas viável como necessária. Naquele momento, era inadiável a formação de uma Europa unida, junto à superação de revanchismos. Em meio à situação de “troca de guarda”, em que os EUA substituem o Reino Unido enquanto referencial de liderança política e militar do mundo, o projeto estadunidense do presidente Truman se aprofunda no formato do Plano Marshall — ou Programa de Recuperação Europeia — visando à reconstrução dos países aliados através da concessão de empréstimos. Para analisar este cenário, é mandatório recorrer a teorias alternativas, posto que o Realismo falha ao não conseguir impor os limites do materialismo e do pessimismo da natureza humana, enquanto correntes mais contemporâneas já afirmam que a presença de uma anarquia não necessariamente impõe um ambiente de competição, mas que os interesses são ideias e, portanto, podem ser construídos e desconstruídos, mutáveis e readaptáveis, conforme o panorama.

Assim, inicia-se o plano de reestruturação econômica, social, política e jurídica dos Estados europeus. Uma vez cumpridos os objetivos financeiros, tornava-se indispensável o esforço em prol de um complexo jurídico próprio, efetivando o processo de integração e tornando-o autossustentável. E por complexo jurídico próprio entende-se um arcabouço fruto desta união de Estados, um ordenamento de direito da União Europeia, posto que o respaldo do Direito Internacional mostrava-se frágil para consagrar a integração.

Compreendendo o direito como fenômeno social, Nader¹¹ elucida que:

A relação entre a sociedade e o direito apresenta um duplo sentido de adaptação: de um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, o direito estabelecido cria a necessidade de o povo adaptar o seu comportamento aos novos padrões de convivência.

Sendo assim, o Direito Comunitário encontra bases na constatação da necessidade de cooperação como única forma de reerguer o continente. Então, em 1952, é firmado o primeiro Tratado Internacional de Direito Comunitário na

11 NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Europa, quando Alemanha, Itália, França e os países do denominado “Benelux” (Bélgica, Holanda e Luxemburgo) criam a Comunidade Europeia do Carvão e Aço (CECA), evidenciando que a tentativa de estabelecer um mercado comum seria o primeiro passo para fomentar uma interdependência promissora. Já neste momento, os países concordaram em transferir competências supranacionais à organização, respeitando a autoridade de uma instituição comunitária pioneira para reger as normas relativas à exploração de recursos minerais.

Sobre esta premissa de cooperação comercial regulamentada por uma instituição, economistas desenvolveram o argumento acerca da diminuição dos custos de transação¹², e a teoria institucionalista das Relações Internacionais apropriou-se deste conceito para explicar o papel das instituições. “Assim, esta nova literatura institucional, apesar de enfatizar o interesse próprio como os realistas fazem, [...] foi apelidada de neoliberalismo e institucionalismo neoliberal por causa da ênfase na cooperação e nas instituições”.¹³

O consultor econômico e político francês Jean Monnet foi o responsável, junto a Robert Schuman, ministro de Negócios Estrangeiros da França (1948 a 1952), pela idealização do projeto de fusão da indústria pesada da Europa Ocidental, através do Plano Schuman, cuja data de divulgação — 9 de maio de 1950 — é hoje considerada o marco de nascimento da União Europeia. A partir de 1957, as instituições derivadas da CECA fundiram-se na Comunidade Econômica Europeia (CEE). Além disso, o Tratado de Roma que a originou também previu a criação da Comunidade Europeia de Energia Atômica — Euratom.

Com estes últimos, evidenciou-se o anseio de promover uma integração que tivesse maior caráter político, transcendendo o âmbito econômico: através da implementação de políticas comuns em setores estratégicos, tais como energia, transportes e agricultura, e da redução das barreiras alfandegárias, cabia o propósito de uma União Aduaneira. Ademais, a década de 1970 foi marcada pelo choque do petróleo e pela desvalorização do dólar, selados com o fracasso de Bretton Woods. A Europa entrava novamente em crise; mais uma vez, constatava-se a necessidade de endurecer a estrutura de integração, o que foi feito por meio do Ato Único Europeu¹⁴ (1986-1987).

12 Os custos de transação nada mais são do que o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica. (Conferir Ronald Coase, 1937)

13 “Thus, this new institutional literature, despite emphasizing self-interest as realists do, [...] was dubbed neoliberalism and neoliberal institutionalism because of its emphasis on cooperation and institutions”. (STEIN, Arthur. In *The Oxford Handbook on International Relations*, p. 201–221. Edited by Christian Reus-Smit and Duncan Snidal. New York: Oxford University Press, 2008.)

14 O Ato Único Europeu (AUE) revê os Tratados de Roma a fim de relançar a integração europeia e concluir a realização do mercado interno. Altera as regras de funcionamento das

No início da década de 1990, o mundo acompanha o colapso da União Soviética e reserva a simbologia da queda do Muro de Berlim (1991) a fim de demarcar o declínio da Guerra Fria. Gradualmente desfazia-se o cenário de bipolaridade, o que abriu espaço para que a Europa tornasse a mostrar sua capacidade de coesão. Em 1992, o Tratado de Maastricht congrega as três comunidades (Euratom, CECA e CEE) na estrutura da União Europeia, bem como cria a União Econômica e Monetária, institui novas políticas comunitárias no que concerne à educação, à cultura e à cooperação para o desenvolvimento, além de aumentar as designações do Parlamento Europeu.

Junto aos tratados de Amsterdã (1997), de Nice (2001) e de Lisboa (2007), as competências da União Europeia foram alargadas numa ascendente, de modo que uma série de reformas políticas internas e externas segue possibilitando a eficácia e a supremacia de seu aparato jurídico. Aqui, vale a pena explicar em que consistiu a mudança fundamental sacramentada pelo o Tratado de Lisboa, sobretudo nos âmbitos da política externa e de defesa, já que o próprio termo “Direito Comunitário” começou a cair em desuso depois que o referido acordo entrou em vigor, em 2009. A Comunidade Europeia foi absorvida pela União, através da abolição dos três pilares que a formavam¹⁵ e os Estados-membros caminharam no sentido de que a UE funcionasse de forma cada vez mais distinta do tradicional método comunitário. Gradualmente, os assuntos de alta política do processo de integração ficariam a cargo do modelo supranacional da Comunidade Europeia. No formato de uma União, o conjunto de Estados ganha mais protagonismo e relevância internacional, firmando o bloco como potência global.¹⁶

Pode-se dizer que inexistente outro caso de integração regional que envolveu tamanho esforço em estabelecer normas supranacionais de organização — todas as constituições do bloco permitem a delegação do exercício de competências ao poder comunitário em detrimento do local, sendo estas respeitadas até que não contradigam os interesses da política interna dos Estados da União Europeia. Em suma, há total primazia do Direito Comunitário (ou, conforme referida mudança, Direito da União) sobre o direito interno, de modo que os Estados reconhecem o partilhamento e as limitações de sua soberania.

instituições europeias e alarga as competências comunitárias, nomeadamente no âmbito da investigação e desenvolvimento, do ambiente e da política externa comum.

15 Três pilares: Comunidades Europeias (CE); Política Externa e de Segurança Comum (PESC); Cooperação Política e Judiciária em matéria Penal (CPJP).

16 Conferir SOARES, Antonio Goucha. A União Europeia como Potência Global? As Alterações do Tratado de Lisboa na Política Externa e de Defesa. In: Rev. Bras. polít. int. [on-line]. 2011, vol.54, n.1, p.87-104. ISSN 0034-7329.

3. O Direito da União e a Era Contemporânea

A associação dos países europeus foi ancorada em quatro bases de sustentação: econômica, política, social e jurídica. Consequentemente, esse padrão de organização leva a uma crise de legitimidade do Estado-nação, o qual, percorrendo um caminho divergente dos ditames realistas, deixa de ser ator soberano das relações internacionais. Atualmente, vive-se o estreitamento das comunicações, a complexificação das relações comerciais, a transformação do conceito de fronteiras, de modo que este relativo enfraquecimento do Estado-nação mostra-se mais evidente quando comparado ao modelo proposto em Westfália (1948).

Com a instauração do Direito Comunitário na União Europeia, o ideal kantiano de homogeneização parece próximo quando se percebe sua apropriação pela corrente neoliberal, sobretudo quando se tem um Tribunal de Justiça independente, que se sustenta no auge da globalização financeira. Em confluência com os preceitos do Liberalismo, Nader¹⁷ corrobora: “as necessidades de paz, ordem e bem comum levam a sociedade à criação de um organismo responsável pela instrumentalização e regência desses valores”.

Nesse sentido, Lopes¹⁸, sobre a integração da União Europeia, afirma que:

Não se utilizou a subordinação ou a força para alcançá-la, e sim, o direito. Este, portanto, deve conseguir aquilo que, durante séculos, o sangue e as armas não conseguiram. Só uma unificação baseada no livre arbítrio, em valores fundamentais como a liberdade e a igualdade, preservada e concretizada pelo direito poderá ter um futuro duradouro.

É importante ressaltar a distinção entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional Público. O aparato institucional do primeiro advém de tratados internacionais específicos (comunitários), deixando a aplicação das normas sujeitas ao Tribunal de Justiça, órgão que se coloca acima dos Estados-membros. Assim, tem-se uma ordem jurídica autônoma, com vias de garantir a aplicação uniforme e imediata das regras. O segundo, por sua vez, não tem aplicação imediata das diretivas e decisões sob os signatários, além de que suas normas não têm reconhecida supremacia frente ao Direito Nacional: o direito advém de tratados internacionais negociados pelos governos e aprovados pelos congressos, seguidos de ratificação e promulgação, de modo que a incorporação da

17 Id., 1997, p. 22.

18 LOPES, Marcelo Leandro Pereira. O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União. In: Revista Arquivo Jurídico — ISSN 2317-918X. 2013.

norma do bloco ao Direito Nacional se dá por meio do mecanismo de recepção — este é o caso do Mercosul, por exemplo.

Realistas e institucionalistas particularmente discordam quanto às instituições afetarem ou não a estabilidade internacional. Os primeiros assumem que não; os últimos, que sim. Uma análise realista das relações internacionais poderá argumentar que instituições como o Tribunal de Justiça da União Europeia são meras representações da vontade dos Estados e que estas, juntamente a indivíduos, organizações não governamentais e corporações multinacionais, ainda possuem baixa influência em situações decisivas do cenário internacional. A natureza dos Estados continua a ser agressiva, obcecada pela segurança e pela expansão territorial, de modo que nem mesmo soluções aliadas ao institucionalismo são capazes de conter os ímpetos de competitividade, disputa de poder e sobrevivência.

Instituições têm um impacto mínimo sobre o comportamento dos Estados e, portanto, trazem pouca garantia para a promoção da estabilidade no mundo pós-Guerra Fria. As três teorias nas quais as instituições estão baseadas são falhas. Cada uma tem problemas em sua lógica causal, e todas as três teorias institucionalistas encontram pouco apoio no registro histórico.¹⁹

Sob o viés da teoria institucionalista, contudo, a integração da Europa que dá origem a organizações supranacionais tende a afastar os países de situações de guerra, haja vista que o incentivo à cooperação tem influência direta no comportamento dos Estados. Robert Keohane (1993, p.53), por exemplo, afirma que “[...] evitar o conflito militar na Europa após a Guerra Fria depende muito de a próxima década ser caracterizada por um padrão contínuo de cooperação institucionalizada”.²⁰

Em suma, a atitude de delegar poderes a um órgão supranacional está intimamente ligada a um estágio avançado de integração, o qual pode ser adotado como um espelho ao processo de fortalecimento da América do Sul no âmbito do Mercosul, desde que os processos de limitação da soberania respeitem as idiossincrasias deste continente e os seus estágios de desenvolvimento.

19 “Institutions have minimal influence on state behavior, and thus hold little promise for promoting stability in the post-Cold War world. The three theories on which the case for institutions is based are all flawed. Each has problems in its causal logic, and all three institutionalist theories find little support in the historical record”. (MEARSHEIMER, J. J. *The False Promise of International Institutions*. *International Security*, Vol. 19, No. 3 (Winter, 1994-1995), p. 5-49).

20 “[...] avoiding military conflict in Europe after Cold War depends greatly on whether the next decade is characterized by a continuous pattern of institutionalized cooperation”.

Conclusão

O campo das relações internacionais responde à dinâmica dos eventos e historicamente transpõe seu foco de investigação para as transformações da realidade. Depois da Primeira Guerra Mundial e da criação da Liga das Nações, com a ascensão do Direito Internacional, este campo de estudos começa a focar no papel das organizações (ver Arthur Stein, 2008). Analisando-se a União Europeia, constata-se que esta representou uma espécie de movimento de vanguarda na conjuntura jurídica internacional ao dispor-se a priorizar a partilha da soberania para constituir, através da concordância dos países-membros, um enquadramento único do direito, feito de normas supranacionais, cujo funcionamento ilustra o conceito de Direito Comunitário e sua primazia.

Tornando à premissa que gerou a problemática abordada por este artigo, a contribuição das teorias de relações internacionais para explicar a dinâmica das transformações no sistema jurídico externo se faz aplicável na medida em que os acadêmicos conseguem traduzir, com um amplo leque de discordâncias e discussões — evidenciando, portanto, a magnitude da lógica dialética da área de estudos internacionais — as motivações dos Estados, dos indivíduos e das organizações quando no momento de analisarem os processos de integração. No entanto, se tratando das teorias clássicas aqui tomadas, o curso dos acontecimentos do século XX evidenciou seus limites, fragilidades e contradições, trazendo à tona a urgência de uma agenda de relações internacionais mais crítica e de alternativas que desafiem a narrativa hegemônica.

Por fim, é necessário ressaltar a importância de visões transdisciplinares no estudo do Direito Internacional, especialmente associadas à história das relações internacionais e à teoria geral desta disciplina, assumindo que, do contrário, forma-se um quadro referencial incompleto acerca da conjuntura na qual o direito atua.

Referências bibliográficas

1. Livros

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford University Press. 7th ed., 2008.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Brasília/São Paulo: Editora da UNB/IPRI/Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CASTRO, Thales. *Teoria das Relações Internacionais* — Brasília: FUNAG, 2012.

JACKSON, Robert e SORENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

KEOHANE, Robert O. *After Hegemony — Cooperation and Discord in the World Political Economy*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2005.

KLAES, Mariana Medeiros. O Fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico. In: OLIVEIRA, O. M. (Org.). *Relações Internacionais e Globalização: Grandes Desafios*. Ijuí: Unijuí, 1998.

MIALHE, Jorge Luís. *Relações Internacionais e Direito Internacional numa Sociedade Globalizada: Breves Anotações*. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROLAND, Manoela Carneiro. Diálogo entre Direito Internacional e Relações Internacionais na Atualidade. *Revista Ética e Filosofia Política — Nº 13 — Volume 2 — Junho de 2011*.

STEIN, Arthur. In *The Oxford Handbook on International Relations*, p. 201-221. Edited by Christian Reus-Smit and Duncan Snidal. New York: Oxford University Press, 2008.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes & PEREIRA, Analúcia Danilevicz. *Manual do Candidato: História Mundial Contemporânea — Brasília: FUNAG, 2010*. p. 352

2. Artigos

MEARSHEIMER, John. The False Promise of International Institutions. In: *International Security*, Vol. 19, No. 3 (Winter, 1994-1995), p. 5-49.

SOARES, Antonio Goucha. A União Europeia como Potência Global? As Alterações do Tratado de Lisboa na Política Externa e de Defesa. In: *Rev. bras. polít. int.* [on-line]. 2011, vol.54, n.1, p. 87-104. ISSN 0034-7329.

3. Jurisprudência

Tratado de Lisboa, *Jornal Oficial da União Europeia*, C 306, 17 de Dezembro de 2007.